



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70082389024 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**REQUERIDOS: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
MARAU E MUNICÍPIO DE MARAU**

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATORA: DESEMBARGADORA MATILDE CHABAR
MAIA**

MANIFESTAÇÃO FINAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto - extirpando-se a expressão 'estatutários e celetistas' -, do 'caput' do artigo 1º e declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, ambos da Lei n.º 5.556, de 10 de maio de 2019, do Município de Marau, que 'autoriza o Poder Executivo efetuar revisão geral anual aos servidores públicos ativos, estatutários e celetistas, inativos e pensionistas do Município de Marau'. Revisão geral anual, matéria de cunho constitucional e cogente, que não se confunde com o reajuste de vencimentos. Necessidade de concessão a todos os servidores indistintamente, pena de violação ao princípio isonômico. Precedentes jurisprudenciais. Afrenta aos artigos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

8º, 'caput', e 33, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, 'caput', e 37, inciso X, da Constituição Federal. **MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Procurador-Geral de Justiça**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico do **artigo 2º** e a declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto - extirpando-se a expressão *estatutários e celetistas* - constante do **caput do artigo 1º**, ambos da **Lei n.º 5.556**, de 10 de maio de 2019, do **Município de Marau**, que *autoriza o Poder Executivo efetuar revisão geral anual aos servidores públicos ativos, estatutários e celetistas, inativos e pensionistas do Município de Marau*, com fulcro nos artigos 8º, *caput*, e 33, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, *caput*, e 37, inciso X, da Constituição Federal (fls. 04/19 e documentos das fls. 20/54).

A peça exordial foi recebida, tendo sido determinado o seu processamento (fls. 60/61).

O Prefeito Municipal de Marau, notificado, encaminhou informações. Primeiramente, sublinhou que a iniciativa do processo legislativo para propor revisão geral dos agentes políticos não é do Prefeito Municipal. Sustentou que a ação interfere na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo. Referiu que houve a escolha, pelo Chefe do Poder Executivo, de não contemplar os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

detentores de cargos em comissão e funções gratificadas, de forma que o Procurador-Geral de Justiça e o Poder Judiciário não podem inovar, concedendo a revisão a todos os servidores, diante do princípio da independência e harmonia entre os poderes estatais. Citou precedentes que entende aplicáveis ao caso, especialmente a Súmula Vinculante n.º 37 do Supremo Tribunal Federal. Pugnou pela improcedência da ação (fls. 82/97). Anexou documentos (fls. 98/99).

O Procurador-Geral do Estado ofereceu a defesa do complexo normativo impugnado, nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, com lastro na presunção de constitucionalidade das leis, fazendo especial ressalva à possibilidade de não concessão da revisão geral anual aos servidores contratados emergencialmente (fls. 102/108).

A Câmara Municipal de Vereadores de Marau, devidamente notificada (fls. 68, 70 e 78), não prestou informações (certidão da fl. 110).

Vieram os autos com vista.

É o breve relatório.

2. Merece integral acolhimento o pedido formulado na peça exordial, impondo-se reiterar, por primeiro, os fundamentos nela lançados.

Inicialmente, em homenagem às argumentações esgrimidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, calha ser dito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

que o Prefeito Municipal de Marau está a confundir conceitos jurídicos, notadamente em relação a distinção havida entre os institutos da revisão geral anual, matéria de cunho constitucional e cogente, e do reajuste da remuneração, faculdade do Administrador Público e de abrangência limitada.

A revisão geral anual - **de que trata, inequivocamente, a lei guerreada**¹ - tem caráter constitucional, que pressupõe a edição de lei específica, de **iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, para a recomposição de vencimentos e subsídios de todos os servidores, ativos e inativos, inclusive dos agentes políticos, repondo o poder aquisitivo de tais remunerações.

Por sua vez, o reajuste dos vencimentos - **ao qual se refere, equivocadamente, o requerido** - encontra-se inserto na seara discricionária do Administrador Público, com abrangência limitada e setORIZADA, tendo por finalidade corrigir desvirtuamentos salariais verificados no serviço público. No reajuste, que se traduz em aumento, há elevação monetária dos vencimentos, mais do que nominal (perseguido na revisão geral), e, sim, real. E será concedido por cada Poder, dentro de sua esfera de competência, mediante lei específica.

Segundo o ensinamento de Maria Sylvia Zanella di Pietro²:

Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas

¹ Que autoriza o Poder Executivo efetuar **revisão geral anual** aos servidores públicos ativos, estatutários e celetistas, inativos e pensionistas do Município de Marau.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 538.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, **no mesmo índice e na mesma data para todos, salientando, ainda, que essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.***

Consoante Adilson Abreu Dallari³:

*Por ‘revisão geral’ deve ser entendido apenas o reajuste decorrente da perda do valor aquisitivo da moeda, **que atinge a todos os servidores indistintamente.***

A administração não está proibida de proceder a revisões parciais, ou seja, de alterar a situação remuneratória de específicas ou determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças, seja para proceder a uma melhor adequação ao mercado de trabalho, seja para dar um tratamento mais consentâneo com uma nova estruturação da carreira, inclusive mediante a criação de estímulos à evolução funcional.

Assim, incumbe ao Chefe do Poder Executivo deflagrar a revisão geral da remuneração de todos os servidores públicos e agentes políticos, promovendo a reposição ou a recomposição do poder aquisitivo das remunerações respectivas.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, estabelece que a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o artigo 39, parágrafo 4º, da

³ DALLARI, Adilson Abreu. *Regime Constitucional dos Servidores Públicos*. 2ª Ed. São Paulo: Revistados Tribunais, 1990, p. 58.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Constituição da República, devem ser efetivados por lei, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, in verbis:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;***

[...].

A seu turno, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na esteira do texto constitucional federal, dispõe em seu artigo 33, parágrafo 1º:

Art. 33 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

*§ 1º - A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Esse modelo constitucional é de observância obrigatória pelos Municípios, *ex vi* do disposto no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Com tais aportes, muito embora possa, efetivamente, o Senhor Prefeito Municipal de Marau, conforme enfatizado na manifestação das fls. 82/97, estabelecer o índice de reajuste que entender pertinente - ou possível - aos servidores públicos municipais, dentro do seu poder discricionário e levando em linha de conta os ditames da Lei da Responsabilidade Fiscal e a capacidade orçamentária municipal para tanto, **não pode**, como o fez, **conceder revisão geral anual apenas para algumas categorias de servidores**, em detrimento das demais, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, no artigo 33, parágrafo 1º, da Carta Estadual, e notadamente, em manifesta violação ao princípio constitucional da isonomia, insculpido no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal⁴.

Na espécie, se assim quisesse proceder, o Chefe do Poder Executivo Municipal deveria ter lançado mão do aumento ou

⁴ Art. 5º- *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

reajuste da remuneração de determinadas categorias. Como preleciona, a respeito, Paulo Rogério Silva dos Santos⁵:

Outra inovação do constituinte derivado, como já se referiu, é a adoção do princípio da isonomia, basilar da justiça, quando previu a uniformidade de índices para a reposição inflacionária. Nem poderia ser diferente, pois a revisão geral anual é uma iniciativa tendente a recuperar a defasagem da remuneração e os subsídios frente à desvalorização da moeda. Assim, só poderia ser instrumento de aplicação a todos os servidores públicos, pois a corrosão inflacionária da moeda faz a todos sentir. É óbvio que, v.g., no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, os servidores da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM sofram a mesma perda de poder aquisitivo de sua remuneração do que o subsídio dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, ou de que, o subsídio do Governador possa desvalorizar de maneira diferente que a remuneração dos Oficiais de Justiça, ou ainda, que o Agente de Segurança da Assembléia legislativa tenha mais ou menos prejuízo do que o Professor da rede pública estadual.

Portanto, quando se trata de perda de poder aquisitivo, refere-se a uma equação absoluta, afeta proporcionalmente a todos. Só para argumentar, injustiças no trato remuneratório, sabidamente existente na administração pública Nacional, devem ser sanadas ou minimizadas com a aplicação de outros institutos como se viu anteriormente (4 – Alcance da Expressão “Revisão”), logo não se presta a revisão geral anual a esse ofício.

Na mesma linha, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, valendo conferir excerto do voto do Ministro Marco Aurélio no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 22.307-7/DF, no qual se discutia o direito dos impetrantes à revisão de vencimentos prevista no inciso X do artigo

⁵ Artigo *Revisão Geral Anual*, in Revista da PGE, v.30. n. 63, ps. 53/54.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

37 da Constituição Federal, em paridade entre os servidores civis e militares:

Senhor Presidente, sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam de pé e mostram-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. Apanhada deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público, cujos servidores integram o próprio Executivo, determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993. Nisso, deram fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data e sem distinção entre civis e militares. Assim, o ato atacado exsurge contrário à ordem jurídico-constitucional em vigor, valendo notar que de duas uma: ou Legislativo, Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público agiram em homenagem à Carta da República, e então procede a irrisignação dos Recorrentes, ou a vulneraram. Pelas razões acima lançadas, excluo esta última conclusão.

Em idêntico toar, o posicionamento esposado pelo Tribunal de Justiça Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. LEI PREVENDO REVISÃO GERAL REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. APRESENTAÇÃO DE VETO PELO PREFEITO MUNICIPAL. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. ARTIGO 66, §1º, DA CE/RS. VETO TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE APRECIADO PELA CÂMARA, QUE O DERRUBOU. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA A PROPOSIÇÃO DA LEI. ARTIGO 33, §1º, DA CE/RS. ARTIGO 37, X, DA CF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*SEPARAÇÃO, HARMONIA, E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. O Chefe do Poder Executivo dispõe de prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de veto a projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo, devendo tal ser contabilizado desde o recebimento do projeto pelo Prefeito, nos termos do artigo 66, §1º, da Constituição Estadual. Caso dos autos em que o veto foi apresentado no último dia do prazo, sendo, portanto, tempestivo. Câmara Municipal de Vereadores que apreciou e derrubou o veto, não havendo se falar em invalidade da votação por ter sido "simbólica", porquanto houve devido registro de posições e votos dos Vereadores. 2. Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da separação, harmonia e independência entre os poderes, sendo definido que é de competência privativa do Prefeito Municipal a proposição de projeto de lei tendo por objeto a **revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos prevista no artigo 33, §1º, da Constituição Estadual e no artigo 37, X, da Constituição Federal. A revisão deve abranger todos os servidores, sem distinção de data-base ou de índices.** 3. Tendo em vista que no presente caso a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores propôs e o Legislativo aprovou projeto de lei prevendo revisão geral remuneratória a todos os servidores do Município de Uruguaiana, é evidente a ocorrência de indevida invasão de competência privativa do Prefeito Municipal. Divergências políticas e reivindicações de movimentos grevistas que não prestam para justificar a inobservância das normas constitucionais atinentes ao processo de produção legislativa. Declaração da inconstitucionalidade do diploma legal objurgado, com modulação de seus efeitos a partir da data em que concedida medida liminar suspensiva nos presentes autos. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.***

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70065471559, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 01-12-2015)

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES. ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL N.º 3.488/2005 E ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL N.º 4.083/2008. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. O artigo 1º da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Municipal n.º 3.488/2005 (que concede revisão geral anual aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas do Poder Executivo, dela excluindo, expressamente, os Secretários Municipais, Procurador-Geral, Prefeito e Vice-Prefeito) e artigo 1º da Lei Municipal n.º 4.083/2008 (que concede revisão geral nos mesmos moldes, dela excluindo, também, os Secretários Municipais) são inconstitucionais. Afrenta aos artigos 37, inciso X, e 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade declarada em controle difuso. ACOLHERAM O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.

(Incidente de Inconstitucionalidade, Nº 70075543124, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 12-03-2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. EMENDA PARLAMENTAR MODIFICATIVA. EXCLUSÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS. 1. É de ser apreciada a ação direta de inconstitucionalidade do ponto de vista material, na hipótese de a inicial impugnar, a par de vícios formais, a falta de razoabilidade da norma legal. 2. Afigura-se inconstitucional a emenda parlamentar da Câmara Municipal ao projeto encaminhado pelo Prefeito de revisão anual de vencimentos de todas as categorias de servidores públicos municipais para excluir os cargos em comissão e as funções gratificadas. Precedente do STF. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, por maioria.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70073023079, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Redator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 18-09-2017)

Em relação aos agentes políticos, objeto de refutação específica por parte do Senhor Prefeito Municipal de Marau em suas informações, cabem algumas considerações.

O artigo 29, inciso V, da Carta da República, estabeleceu ser de competência da Câmara Municipal de Vereadores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

a iniciativa de lei que define os subsídios dos agentes políticos municipais, *in verbis*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em idêntico toar, preconiza o artigo 53, inciso XXXI, da Carta da Província:

Art. 53 - Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XXXI - apresentar projeto de lei para fixar os subsídios do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos Deputados Estaduais, observadas as regras da Constituição Federal e desta;

Como corolário, na esteira dos parâmetros constitucionais antes transcritos, compete à Câmara Municipal de Vereadores de Marau desencadear o processo de elaboração de leis que objetivem fixar e, portanto, também, reajustar os subsídios dos agentes políticos municipais, **ressalvada, apenas, a hipótese de revisão geral anual aqui tratada**, prevista no artigo 37, inciso X, da Carta Federal¹, e artigo 33, parágrafo 1º, da Constituição Estadual¹, caso em que não há incremento efetivo da remuneração, mas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

apenas, recomposição das perdas inflacionárias, abrangendo todos os servidores municipais e agentes políticos, sem qualquer distinção.

De se registrar, como reforço argumentativo, excerto de decisão monocrática recentemente proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, que discorreu com propriedade sobre o instituto da revisão geral anual e sua aplicação aos agentes políticos:

A revisão geral anual é preceito constitucional e se caracteriza pela recomposição da perda de poder aquisitivo pelo efeito da inflação ocorrida dentro de um período de doze meses com a aplicação de um mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio.

Tal preceito encontra-se previsto no inciso X do art. 37, que assim estabelece:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

Da análise do supracitado dispositivo verifica-se que a fixação ou alteração de remuneração ou subsídio somente poderá ser feita por lei específica.

Assim, a revisão geral anual deverá ser concedida através de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo.

Ademais, a revisão geral anual tem por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, não se tratando, pois, de aumento salarial.

Assim, não pode ser concedido um percentual de reajuste qualquer, devendo ser utilizado índice oficial, bem como deve ser concedida a todos, na mesma data e sem distinção de índices, sendo que servidores, Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários deverão ter o mesmo índice de reajuste. Em resumo, embora possua dotação orçamentária para tanto, a Câmara Municipal não poderá conceder aumento real diferenciado aos seus servidores, pois tal aumento só poderá ser efetuado através de lei específica e não por meio de revisão geral - cujo pressuposto é recompor o poder aquisitivo em razão da inflação acumulada no ano



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

anterior. Significa dizer que nada justifica conceder percentual diferenciado daquele concedido aos servidores do poder executivo, pois a inflação atinge a todos indistintamente.(...)

(STF - MC Rcl: 35267 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/06/2019, Data de Publicação: DJe-125 11/06/2019)

Noutro vértice, impende ponderar, em atenção ao teor do petitório do Procurador-Geral do Estado (fls. 102/118), que, no que pertine aos servidores temporários, é entendimento assente que, em se tratando de contratação emergencial, se a lei instituidora prever a incidência de aumento - ou houver lei específica dispondo neste sentido -, tal acréscimo remuneratório poderá ser compensado por ocasião da revisão geral anual.

Tal a linha de inteligência aqui esposada, de forma que se compartilha, ainda que em parte, a posição defendida pelo Procurador-Geral do Estado, nos termos antes destacados, devendo ser esta a interpretação a ser conferida ao texto legal.

3. Pelo exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça seja julgado procedente o pedido, com a retirada do ordenamento jurídico do **artigo 2º** e a declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto - extirpando-se a expressão *estatutários e celetistas* - constante do **caput do artigo 1º**, ambos da **Lei n.º 5.556**, de 10 de maio de 2019, do **Município de Marau**, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, e 33, parágrafo 1º, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, *caput*, e 37,
inciso X, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2019.

JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

CN